

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.772, DE 2007

Acrescenta dispositivos aos artigos 27 e 33 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DARCÍSO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe a proibição da utilização do formaldeído em cosméticos, produtos destinados à higiene pessoal, perfumes e outros de finalidade congênere. Essa exigência deverá ser verificada por ocasião do registro sanitário do produto, junto às autoridades sanitárias, a partir da alteração da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, nos termos propostos.

Além disso, a utilização do formaldeído na formulação de produtos desinfetantes e saneantes domissanitários deverão se submeter a controle específico.

Como justificativa para a iniciativa, o autor destaca que o formol, apesar de ser um poderoso desinfetante, de uso industrial, comercial e doméstico, é uma substância de alto potencial tóxico, a depender da concentração em que for utilizado. Por isso, o seu uso, como conservante em produtos de higiene pessoal e cosméticos, é proibido em vários países, independente de sua concentração. Ele inclusive seria considerado um produto cancerígeno pela Organização Mundial de Saúde.

Acrescenta que o formol vem sendo indevidamente utilizado em produtos de beleza, com sérios riscos à saúde e a integridade dos usuários, inclusive com suspeitas de ser a causa de alguns óbitos, como noticiado pela imprensa.

Assim, a proposição em tela teria o objetivo de impedir o uso do formaldeído na composição de cosméticos e congêneres, além de introduzir um controle específico para o caso de desinfetantes e saneantes, com a finalidade de coibir o desvio do seu uso para finalidades diversas da original.

O projeto deverá ser apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização de formol em produtos cosméticos e congêneres, destinados ao embelezamento, foi recentemente noticiada nos meios de comunicação e alarmou muito a sociedade. Foram casos de intoxicação severa, além de óbitos, atribuídos ao uso dessa substância em altas concentrações.

Tais ocorrências mostraram os riscos que algumas pessoas vinham enfrentando, na maioria dos casos sem conhecimento, ao se submeterem aos cuidados de profissionais que não detinham o devido conhecimento acerca do potencial tóxico do formol. Mostraram, também, que o Poder Público deve tomar medidas tendentes a impedir o uso inapropriado dessa substância química, com potencial prejuízo à saúde individual.

O projeto ora em análise foi apresentado em resposta a essa preocupação que tomou conta da comunidade, a de que estaria sujeita a

sérios riscos sanitários ao utilizar produtos cosméticos, sem ter a certeza de que em determinado produto não existiria uma substância nociva, como o formol. É dever do Poder Legislativo desenvolver normas que protejam a sociedade e os indivíduos da atuação ilícita e lesiva das pessoas. Essa atuação deve ser considerada mais grave ainda quando causa danos à saúde humana.

Como bem salientado pelo autor, a utilização do formol nos cosméticos pode ser extremamente prejudicial ao consumidor desses produtos. Além disso, os benefícios obtidos com o seu uso, restritos à conservação do produto, podem ser mantidos pela substituição por outras substâncias químicas que possuem ação conservante, sem apresentar a toxicidade inerente ao formaldeído, sem falar no potencial carcinogênico.

Ante o exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.772, de 2007, em vista de seu mérito para a saúde individual e coletiva.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator